COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.154, DE 2018

Aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2018, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. A proposição aprova Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

O texto, a par de aprovar a mencionada Emenda, ressalta que estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional outros atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e da respectiva Emenda adotada em 2005, ou em ajustes das mesmas que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A matéria tramita em regime de urgência, sujeita a apreciação do Plenário. Compete-nos, pois, examiná-la nos termos do disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ)

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem nº 119, de 2016, encaminhou, ao Poder Legislativo, Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil em 2005, por ocasião de conferência realizada em Viena naquele ano.

A Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (CPFMN) foi apresentada em 26 de outubro de 1979, sob os auspícios da Agência Internacional de Energia Atômica (AEIA), mas entrou em vigor apenas em 1987. A Exposição de Motivos informa que o Brasil assinou a Convenção em 1981 e a ratificou em 1985. Foi promulgada, enfim, em 1991, por Decreto do então Presidente da República Fernando Collor de Mello.

A CPFMN é o único tratado internacional que vincula os países, legalmente, ao compromisso de prevenção, detecção e punição de práticas ilegais relativas a material nuclear. A convenção, originalmente, aplicava-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte internacional.

A Emenda assinada em 2005 fortalece as disposições da Convenção. Obriga os países signatários a proteger suas instalações nucleares e a manter supervisão sobre a produção, armazenamento e transporte de materiais nucleares, bem como a assegurar seu uso exclusivamente para fins pacíficos. Além disso, estende a cooperação entre os países signatários para viabilizar medidas rápidas com vista a localizar e recuperar material nuclear desviado, furtado ou contrabandeado. Também dispõe sobre a mitigação de consequências radiológicas de atos de sabotagem.

As modificações inseridas pela Emenda, em resumo, são as seguintes:

1. O Preâmbulo da Convenção é modificado, inserindo disposições a respeito do compromisso dos Estados Partes com medidas para eliminar o terrorismo internacional e do

desejo de evitar riscos que poderiam advir do tráfico ilícito, da obtenção e do uso ilícitos de material nuclear e instalações nucleares.

2. No Art. I da Convenção são inseridas novas definições para os termos “Instalação nuclear” e “sabotagem”.

3. Um Art. I-A é acrescentado, estabelecendo novo escopo para a Convenção, consistindo em “*alcançar e manter em todo o mundo uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins pacíficos e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos; prevenir e combater em todo o mundo os delitos relacionados com tais material e instalações; e facilitar a cooperação entre os Estados Partes com esses fins*”.

4. O Art. II é modificado, dando nova redação aos compromissos dos Estados Parte e às ressalvas aplicáveis. Na nova redação, é preservado o princípio de que “*o estabelecimento, a implementação e a manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado Parte são de responsabilidade exclusiva desse Estado*” (item 2). A inovação consiste em explicitar que “*as atividades das forças armadas durante um conflito armado... não são regidas pela presente Convenção*” (item 4, alínea “b”) e que nada, na Convenção, será interpretado como “*autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usados para fins pacíficos*” (item 4, alínea “c”).

5. Nova redação do Art. V enfatiza que os Estados Partes deverão, no caso de furto, roubo ou obtenção ilegal de material nuclear, deverão prestar cooperação e assistência a qualquer país que as requeira para a recuperação e proteção desse material (item 2). Também dispõe sobre a

cooperação no caso de sabotagem ou ameaça de sabotagem contra instalação nuclear ou material nuclear (item 3).

6. No Art. VII incluem-se, entre os atos delituosos, o transporte não autorizado de material nuclear dentro do país ou para fora deste (item 1, inciso “d”) e atos contra instalações nucleares que possam resultar em morte, ferimento grave ou dano à propriedade ou ao meio ambiente (item 1, inciso “e”).

7. Dois novos artigos XI-A e XI-B são acrescentados, determinando que os delitos enumerados na Convenção não serão considerados delitos políticos para fins de pedidos de extradição e, por outro lado, que não existe obrigação de extraditar ou prestar assistência jurídica mútua se houver razões para crer que tais pedidos tenham sido formulados “*com o propósito de processar ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião politica ou que o atendimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer dessas razões*”.

8. Foi inserido um Art. XIII-A assegurando que nada na Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos que tenha como objetivo fortalecer a proteção física de material e instalações nucleares.

A Exposição de Motivos informa, enfim, que 43 países signatários já haviam depositado seus instrumentos de ratificação ou aprovação ao final de 2010. Segundo informação da AEIA, a Emenda entrou em vigor em 8 de maio de 2016, tendo, portanto, alcançado o número de assinaturas para tal.

Trata-se de instrumento multilateral cuja ratificação pelo Brasil mostra-se oportuna. Já dispomos, em nossa legislação, de normas congêneres que se harmonizam à redação da Emenda em tela.

A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que trata da responsabilidade civil e penal por atos relacionados com atividades nucleares, já tipifica, em seus artigos 20 a 27, entre outros, os crimes de produção, fornecimento ou uso de material nuclear sem autorização, de transporte e guarda não autorizada de material nuclear, de comercialização ilegal de minério nuclear, de exportação ou importação de material nuclear e de impedir ou dificultar funcionamento de instalação nuclear.

O Brasil também mantém acordo bilateral de contabilização e controle de material nuclear com a Argentina, o Acordo para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear. Trata-se de um acordo de salvaguardas mútuas assinado em 1991 e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 439, de 1992. A Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (Abacc), criada por esse acordo, é uma entidade independente que realiza as inspeções de instalações nucleares nos dois países, assegurando elevada confiança da comunidade internacional em relação às atividades nucleares de ambos.

Em termos da tradição internacional brasileira, o País é signatário de todas as convenções da AIEA sobre a matéria, o que fortalece a posição de prover as atividades nucleares de um marco legal e regulatório estável e harmonizado com as práticas multilaterais.

Em vista do exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO
Relator